



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010569-10.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado LUCIANO ANTÔNIO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1010569-10.2024

Comarca: Araçatuba (6ª Vara Cível)

Apelante: Banco Bradesco Financiamento S.A.

Apelado: Luciano Antonio Rodrigues

Juiz: Adeilson Ferreira Negri

Voto no. 23.548

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Autor que promoveu ação, aduzindo que o réu estava em mora no pagamento de parcelas de refinanciamento – Réu que havia ajuizado ação declaratória de inexistência de débito, julgada procedente com trânsito em julgado, aduzindo que jamais celebrara o refinanciamento - Sentença de improcedência da busca e apreensão - Bem que já havia sido vendido em alienação extrajudicial - Sentença que, ante a improcedência da pretensão de busca e apreensão, determinou que o autor pagasse ao réu o valor integral do veículo pela Tabela FIPE, além da multa do art. 3º, pars. 6º e 7º, do Decreto-lei no. 911/69 - Irresignação do autor – Parcial acolhimento – Autor que, a despeito da existência de ação declaratória de inexistência de débito, ingressou com a busca e apreensão e, obtida a liminar, promoveu a venda do veículo, sem aguardar o resultado daquela, assumindo o risco de produzir danos ao réu - Improcedência da busca e apreensão bem decretada, já que o réu foi notificado a pagar débito relativo ao refinanciamento que não havia celebrado, e não eventual débito do contrato originário - Possibilidade de apuração dos danos nos próprios autos, a teor do art. 3º, par. 6º e 7º do Decreto-lei 911/69 - Perdas e danos que, no entanto, não podem corresponder a totalidade do valor do veículo, já que o financiamento originário não estava quitado - Réu que faz jus à indenização por danos materiais, correspondente ao valor por ele até então pago pelo veículo, correspondente às parcelas pagas e ao valor dado de entrada – Precedentes – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença a fls. 129/133, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e, ante a impossibilidade de devolução do veículo liminarmente apreendido, condenou a autora ao pagamento de indenização no valor constante na tabela Fipe na data da apreensão, além de multa de 5% do valor financiado. Arca a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

A autora ajuizou ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, tendo o réu sido constituído em mora, com débito no valor de R\$66.958,96.

Apela a autora (fls. 136/143), alegando que, no momento do ajuizamento da ação, inexistia óbice à busca e apreensão, somente se constatando posteriormente fraude quanto ao contrato de refinanciamento. Aduz que o réu/apelado poderia ter se valido dos canais de atendimento ou de ação de consignação em pagamento. Sustenta não ser adequada a fixação do valor da indenização com base na tabela Fipe, uma vez que não leva em consideração suas condições reais de uso e conservação, sendo o caso, ainda, de compensação com o valor referente ao contrato. Pleiteia a reforma da r. sentença com a procedência do pedido e a condenação do réu nos ônus sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade.

Recurso processado, apresentadas contrarrazões (fls. 149/158).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O autor ingressou com a ação de busca e apreensão em 06 de junho de 2024, alegando que o réu havia se tornado inadimplemento das parcelas do refinanciamento no. 0246499717.

Ocorre que, em abril de 2024, o réu havia ajuizado ação declaratória de inexigibilidade de débito contra o autor, aduzindo que não firmara o contrato de refinanciamento. E naquele processo, o ora autor habilitou-se em 23 de abril de 2024.

Portanto, ao ajuizar a presente ação de busca e apreensão, o ora autor sabia que o refinanciamento estava sendo questionado na via própria, em processo no qual foi acolhida a pretensão declaratória de inexigibilidade de débito, considerando-

se que o devedor não assinara o refinanciamento. A sentença proferida naquele processo transitou em julgado.

Assim, o autor assumiu o risco de promover a busca e apreensão e a alienação extrajudicial do bem.

Nem se alegue que havia débito decorrente do financiamento originário, já que não é esse o fundamento da presente ação de busca e apreensão, nem o réu teve oportunidade de purgar eventual dívida daquele contrato.

Assim, acertada a sentença que julgou improcedente o pedido.

Nos termos do art. 3º, pars. 6º e 7º, é possível, nos próprios autos, em caso de improcedência da busca e apreensão, a fixação da multa previstas em lei, e de eventuais perdas e danos.

A sentença fixou as perdas e danos em valor correspondente à totalidade do preço do veículo, de acordo com a Tabela FIPE. E nesse passo, a sentença, respeitada a convicção do MM. Juiz, merece alteração.

Isso porque o ora réu não havia quitado o financiamento originário, de sorte que o veículo não estava quitado. O próprio réu confessa que só descobriu a existência do indevido refinanciamento quando tentou pagar boletos do financiamento originário e não conseguiu.

Assim, além da multa, a reparação de danos deve se limitar ao valor correspondente aos pagamentos feitos pelo réu, do veículo, o que corresponde à entrada que tenha dado, mais as parcelas do financiamento que tenham sido quitadas, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a apreensão do veículo.

Nesse sentido:

“Alienação fiduciária. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Pretensão do fiduciante de receber indenização porque o veículo foi apreendido e vendido devido ao ajuizamento de ação de busca e apreensão, não obstante o depósito consistente no pagamento integral da dívida realizado no prazo legal, conforme reconhecido por sentença transitado em julgado. Venda extrajudicial do bem nesse prazo. Impossibilidade. Autor que faz jus a indenização por danos materiais, correspondente ao valor das parcelas pagas e ao valor dado de entrada para a aquisição do veículo, em razão da venda extrajudicial do bem. Ausência de comprovação dos alegados lucros cessantes. Indevida a indenização. Dano moral. Ocorrência. Autor que ficou sem o veículo e sem a quantia que foi disponibilizada na ação de busca e apreensão para a quitação do débito, desde setembro de 2014. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000618-72.2020.8.26.0471; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024, g.n.)

“APELAÇÕES. Alienação fiduciária. Veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Irresignação da autora. Cerceamento de defesa. Descabimento. Juiz é o destinatário da prova. Multa 50% prevista nos §§6º e 7º do DL 911/69. Cabimento. Réu que promoveu a venda extrajudicialmente do veículo alienado fiduciariamente ao autor, porém, quando já efetuada a purgação da mora nos autos de busca e apreensão. Dano moral. Cabimento. Ilícito cometido pelo réu consistente no abuso de direito em alienar extrajudicialmente veículo com débito purgado em ação de busca e apreensão. Inteligência dos arts. 187 e 927 do Código Civil. Privação do bem e frustração em reavê-lo. Indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00. Irresignação da ré. Valor da condenação em perdas e danos. Pleito de incorreção no montante. Descabimento. Rediscussão do valor do débito purgado nos autos de busca e apreensão. Descabimento. Apelação do autor parcialmente provida e apelação do réu desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1000696-58.2021.8.26.0430; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023

Assim, o caso é de provimento parcial do recurso, apenas para modificar as perdas e danos, afastando-se a restituição do valor integral do veículo, e determinando-se apenas a restituição dos valores pagos, como acima determinado.

Quanto aos ônus sucumbenciais, recaem sobre a autora, ante o fato objetivo da improcedência de seu pleito, não sendo dado responsabilizar o réu pelos eventos que a ensejaram.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator